

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Altera a Lei nº 12.127, de 17 de dezembro de 2009, que *cria o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos*, para dispor sobre um sistema integrado destinado a solucionar o desaparecimento de criança ou de adolescente.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.127, de 17 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“**Art. 2º-A.** Da notificação do desaparecimento de crianças e adolescentes deverão constar as seguintes informações sobre o desaparecido, quando houver:

- I – nome completo;
- II – filiação;
- III – data de nascimento ou idade aproximada;
- IV – certidão de nascimento;
- V – registro geral, passaporte ou outro documento para o qual tenha sido necessária a coleta das impressões digitais quando de sua expedição;
- VI – número do Cadastro de Pessoas Físicas;
- VII – fotografia recente da criança ou do adolescente desaparecido e de seus pais;
- VIII – características físicas, incluindo sinais e deficiências;
- IX – último endereço de residência;
- X – características da última vestimenta que usava;
- XI – descrição de fatos e circunstâncias acerca do desaparecimento;
- XII – local onde foi visto pela última vez ou para onde se dirigia;

XIII – nomes de parentes e pessoas conhecidas;

XIV – rotina e lugares que costuma frequentar;

XV – relato de fatos gerais que possam contribuir para a localização;

XVI – dados sobre testemunhas.

§ 1º Nos casos de crianças ou adolescentes que tenham algum dos documentos de que trata o inciso V, o órgão que recebeu a notificação de desaparecimento deverá solicitar ao órgão emissor do documento a disponibilização da foto e das impressões digitais coletadas para que sejam incluídas no cadastro biométrico de desaparecidos do sistema automatizado de impressões digitais da Polícia Federal.

§ 2º As impressões digitais coletadas também podem ser incluídas em outros cadastros biométricos, a depender dos sistemas regionais existentes.

§ 3º A ausência de parte das informações previstas no *caput* não afasta a obrigatoriedade de investigação imediata de desaparecimento de criança ou adolescente após a notificação ao órgão de segurança pública competente, nos termos do § 2º do art. 208 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 4º Respeitado o disposto no § 1º do art. 9º-A da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, será promovida a coleta de perfil genético, mediante extração de ácido desoxirribonucleico – DNA, por técnica adequada e indolor, de familiares da criança ou adolescente desaparecido, com a devida autorização, para fins de investigação, salvo impossibilidade de coleta, a ser justificada via decisão fundamentada da autoridade policial.

§ 5º Para a efetivação do disposto no §§ 1º, 2º e 4º, os órgãos de segurança pública enviarão esforços de capacitação e equipagem das suas unidades.

Art. 2º-B. Os pais ou o responsável legal notificarão ao órgão de segurança pública incumbida da investigação o retorno ou o encontro da criança ou do adolescente, se ocorrido sem a intervenção dos órgãos públicos, sujeitando-se o omissor à pena prevista no art. 340 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Art. 2º-C. A investigação visando à localização de crianças e de adolescentes desaparecidos deverá ser realizada por meio de inquérito policial, e só será interrompida ou concluída mediante



comprovação, com a anuência do Ministério Público, de que foram esgotadas todas as ações possíveis destinadas a essa localização.

Parágrafo único. Serão realizadas diligências mais urgentes dentro das primeiras vinte e quatro horas da notificação do desaparecimento, conforme atuação do órgão de segurança pública notificado, sem prejuízo da realização de outras diligências ao longo da investigação.

Art. 2º-D. O delegado de polícia ou o membro do Ministério Público poderá requisitar, mediante autorização judicial, às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações ou telemática, empresas detentoras de sites e aplicativos móveis de redes sociais, de relacionamentos, localização pessoal e veicular e correlatos, que disponibilizem imediatamente os meios técnicos adequados, tais como sinais, dados, informações, que permitam a localização da criança ou do adolescente desaparecido.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, entende-se por sinal o posicionamento da estação de cobertura, a setorização e a intensidade de radiofrequência.

§ 2º Na hipótese de que trata o *caput*, o sinal:

I – não permitirá acesso ao conteúdo da comunicação de qualquer natureza, que dependerá de autorização judicial específica, conforme disposto em lei;

II – deverá ser fornecido pela prestadora de telefonia móvel celular por período não superior a trinta dias, renovável por uma única vez, por igual período;

III – para períodos superiores àquele de que trata o inciso II, será necessária a apresentação de ordem judicial.

§ 3º Na hipótese prevista neste artigo, o inquérito policial deverá ser instaurado no prazo máximo de setenta e duas horas, contado do registro da respectiva ocorrência policial.

§ 4º Não havendo manifestação judicial no prazo de doze horas, a autoridade competente requisitará às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações ou telemática, empresas detentoras de sites e aplicativos móveis de redes sociais, de relacionamentos, localização pessoal e veicular e correlatos que disponibilizem imediatamente os meios técnicos adequados, tais como sinais, informações e outros, que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso, com a imediata comunicação ao juiz.

§ 5º As empresas prestadoras de serviço de telecomunicações ou telemática, empresas detentoras de *sites* e aplicativos móveis de redes sociais, de relacionamentos, localização pessoal e veicular e correlatos deverão fornecer os meios a que se refere o *caput* deste



artigo em até uma hora a partir da ciência da autorização concedida pelo juiz ou da requisição imediata de que trata o § 4º, ficando sujeitos os responsáveis às penas do art. 330 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Art. 2º-E. Após o recebimento da notificação, o órgão de segurança pública competente comunicará o desaparecimento de criança ou adolescente aos seguintes órgãos, sem prejuízo da notificação de outros órgãos e instituições, com as informações necessárias para sua identificação:

I – Polícia Federal;

II – Polícia Rodoviária Federal;

III – Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, que fará a alimentação do Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos;

IV – Poder Judiciário local;

V – Ministério Público local;

VI – Polícia Militar do Estado do desaparecido;

VII – Polícia Civil do Estado do desaparecido;

VIII – Guardas Municipais do Estado do desaparecido;

IX – Órgãos do Sistema Nacional de Trânsito que pertençam ao Estado do desaparecido;

X – Agência Nacional de Transporte Terrestre;

XI – Órgãos públicos estaduais e municipais de proteção dos direitos da criança e do adolescente, incluindo os conselhos tutelares.

§ 1º A comunicação será feita preferencialmente via integração de sistemas e demais meios eletrônicos.

§ 2º O órgão de segurança pública notificado sobre o desaparecimento de criança ou adolescente incluirá os dados no Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas – Sinesp, conforme termo de adesão ao Sinesp ou mediante acordo de cooperação técnica com a Secretaria Nacional de Segurança Pública.

§ 3º Os órgãos a que se refere o *caput* deverão difundir as informações em suas redes de atuação e órgãos vinculados.

§ 4º Os órgãos mencionados no *caput* deverão tornar pública em seus sítios eletrônicos oficiais e nos demais meios disponíveis a



notificação sobre o desaparecimento de criança ou adolescente, junto com as informações necessárias para sua identificação e a forma de contato para denúncia.

§ 5º Por meio de celebração de acordo de cooperação com o poder público em nível local, conforme o disposto no inciso VIII-A do art. 2º da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, emissoras de rádio e televisão, meios de comunicação diversos, provedores de internet, empresas detentoras de *sites* e aplicativos móveis de redes sociais, de relacionamentos e localização pessoal e veicular, serviços de telefonia, companhias de transporte, aeroportos, rodoviárias e portos, sem prejuízo de outros meios e serviços, divulgarão fotos e informações sobre crianças e adolescentes desaparecidos em formato, distância e periodicidade acordados.

§ 6º Ocorrendo a localização e a identificação da criança ou do adolescente desaparecido, o órgão de segurança pública competente deverá comunicar o evento aos demais órgãos, com o objetivo de fazer cessar a divulgação das informações.

Art. 2º-F. Estabelecimentos de atendimento acessados por crianças e adolescentes deverão informar ao órgão de segurança pública competente o ingresso ou o cadastro de criança ou adolescente.

Art. 2º-G. Será realizada a coleta das impressões digitais e do perfil genético de toda criança ou adolescente desconhecido vítima de morte, lavrando-se em seguida laudo pericial para a liberação do corpo.

§ 1º Na impossibilidade de sua realização, a coleta de impressões digitais e do perfil genético poderá ser substituída por outra técnica cientificamente comprovada de identificação de pessoas.

§ 2º Cadáveres ou restos mortais de crianças ou adolescentes não reclamados junto às autoridades públicas não serão sepultados sem o cruzamento de dados acerca de suas características físicas, inclusive do perfil genético, e pesquisa de impressões digitais, se possível, com os bancos de dados disponíveis.

Art. 2º-H. O Poder Público estimulará a formação de parcerias com entidades da sociedade civil organizada que se dedicam à busca e localização de crianças e adolescentes desaparecidos, com o objetivo de atuação conjunta, especialmente com relação à divulgação dos dados relacionados ao desaparecimento de crianças e adolescentes.

Art. 2º-I. As redes de atendimento, de assistência social e de saúde oferecerão atendimento social e psicológico às famílias de



crianças e adolescentes desaparecidos, de acordo com os padrões de atendimento referendados.”

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 12.127, de 17 de dezembro de 2009, passa a vigorar nos seguintes termos:

“**Art. 3º** Nos convênios firmados entre a União e os Estados e o Distrito Federal, serão definidos:

I – a forma de inclusão, acesso, alteração e pesquisa das informações constantes das bases de dados indicadas nesta Lei;

II – o processo de atualização e de validação dos dados inseridos nas bases de dados indicadas nesta Lei”. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos foi criado pela Lei nº 12.127, de 17 de dezembro de 2009. Tal lei mostra-se atipicamente breve e, pelo que se nota, sua elaboração teve o salutar intento de respeitar a autonomia de todos os entes federados do País.

A intenção era a de que houvesse posterior regulamentação mais minuciosa por parte do poder Executivo da União, a qual, contudo, ainda não foi editada.

Trata-se da criação de mecanismos mais efetivos para solucionar casos de crianças desaparecidas ou raptadas. Iniciativas similares existem nos Estados Unidos e na Europa, com resultados bastante satisfatórios.

As medidas que ora se apresentam preveem, inclusive, a disseminação de informações, com maior agilidade, aos órgãos de investigação sobre crianças desaparecidas, mediante, por exemplo, a



SF/18544.71843-75

utilização dos meios mais modernos de comunicação, como é o caso da telefonia celular.

Cria-se uma lógica de integração e melhor fluxo de informações entre as áreas, ampliam-se as possibilidades de investigação das autoridades e modernizam-se os instrumentos destinados à solução de desaparecimentos.

Esta proposição objetiva, em suma, suprir a ausência da esperada regulamentação, trazendo eficácia ao Cadastro, com o objetivo de trazer esperanças concretas a tantas famílias que buscam, sofredamente, reencontrar-se com suas crianças e seus adolescentes ausentes do ambiente familiar.

Sala das Sessões,

Senador GARIBALDI ALVES FILHO



SF/18544.71843-75



SF/18544.71843-75